TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004430-24.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: MICHELLE CRISTINA MARINI
Requerido: FREDERICO JULIO LUDOVICO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

A primeira questão que se coloca a dirimir nos autos concerne à definição da responsabilidade pela colisão em apreço.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o embate sucedeu quando a autora, dirigindo uma motocicleta Honda/Biz proveniente da Rua Dona Alexandrina, realizou conversão à direita para ingressar na Av. Trabalhador Sancarlense.

Nesse momento, ocorreu a batida com o automóvel conduzido pelo réu, o qual trafegava na Av. Trabalhador Sancarlense no sentido contrário ao da autora e efetuou conversão à esquerda para ganhar acesso à Av. São Carlos.

As fotografias de fls. 89/91 retratam o lugar em

que teve vez o evento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

As testemunhas inquiridas em audiência

confirmaram essa dinâmica fática.

Carlos Augusto Barbosa da Silva fazia o mesmo trajeto da autora e corroborou que o autor atingiu a motocicleta dela quando retomou sua marcha para passar pela Av. Trabalhador Sancarlense rumo à Av. São Carlos.

Esclareceu que a parte frontal do automóvel do

réu colheu a lateral da motocicleta.

Já Silvia Cristina Ribeiro salientou que parou ao lado do réu na Av. Trabalhador Sancarlense, com o propósito de atravessar a pista contrária dessa via pública na direção da Av. São Carlos; acrescentou que a exemplo do réu reiniciou sua marcha e ouviu ato contínuo o barulho do impacto entre o veículo dele e a motocicleta da autora; posteriormente ouviu o réu dizendo que não havia visto a autora, tendo a própria testemunha consignado que igualmente não a vira antes do acidente.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção diversa, conduz à convicção de que o réu foi o único responsável pela colisão.

Isso porque quando ele retomou sua trajetória (atravessando a Av. Trabalhador Sancarlense para chegar à Av. São Carlos) na ocasião não o fez com a indispensável cautela, tanto que obstou a passagem da autora que já trafegava regularmente – ainda que por curto espaço de tempo – pela pista contrária da Av. Trabalhador Sancarlense em relação à que ele estava inicialmente.

É o que basta para a definição de sua culpa, não se cogitando de inobservância por parte da autora quanto à sinalização de parada obrigatória que havia na confluência entre a Rua Dona Alexandrina e a Av. Trabalhador Sancarlense.

Inexiste sequer indício consistente que respalde essa ideia e, como se não bastasse, as fotografias de fls. 89/91 evidenciam que mesmo que a autora não obedecesse àquela sinalização isso não seria a causa eficiente do acidente.

A placa destinava-se a evitar colisões com veículos que estivessem já na Av. Trabalhador Sancarlense, os quais tinham preferência de passagem, de modo que não tocava ao réu porque ele estava na pista contrária dessa avenida, como se vê a fl. 99.

Assentadas essas premissas, resta perquirir sobre o valor das indenizações devidas à autora.

Ela postulou duas verbas, uma de natureza material e a outra para reparação dos danos morais.

A primeira está cristalizada nos documentos de fls. 27/34 e não foi objeto de impugnação específica e concreta pelo réu, como seria de rigor.

Em consequência, configurado o prejuízo patrimonial da autora com o recebimento de valor inferior ao de sua remuneração habitual, o acolhimento do pleito no particular transparece de rigor.

Solução diversa aplica-se ao pedido de

ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não

sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas em momento algum ficaram caracterizadas como geradores de grande abalo à mesma.

De um lado, as fotografias de fls. 35/40 por si sós não encerram dados objetivos de sequelas permanentes do acidente que levassem a sofrimento intenso da autora, enquanto de outro não foram amealhados dados seguros sobre os possíveis reflexos negativos que a tivessem acometido no período seguinte ao acidente.

Inexistindo, enfim, prova consistente dos danos morais invocados, tenho que quanto ao tema não prospera a postulação da autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.326,00, acrescida de correção monetária, a partir de quando ela recebeu as importâncias que a compuseram (R\$ 663,00 desde novembro de 2014 e R\$ 663,00 desde dezembro de 2014), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA